



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2025

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER ÀS EMPRESAS QUE CUMPRIREM METAS DE VALORIZAÇÃO A PLENA VIVÊNCIA DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do Município de Itajaí.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em três categorias distintas: bronze, prata ou ouro, com observância aos critérios previstos nesta lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

- I - Igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional;
- II - Igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de fraldário feminino e masculino, de creche ou auxílio creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença paternidade por período superior ao estipulado no artigo 10º, §1º da ADCT;
- III - Eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo.

Art. 3º Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

- I - Cumprimento de pelo menos um dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Bronze;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - Cumprimento de pelo menos dois dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Prata;

III - Cumprimento de todos os incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Ouro.

Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o selo da Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao Selo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itajaí, uma política pública voltada à promoção da equidade de gênero no ambiente corporativo, por meio da criação do Selo Empresa Amiga da Mulher.

A proposta tem como escopo reconhecer e premiar empresas privadas que implementem medidas efetivas de valorização da mulher no ambiente de trabalho, assegurando condições que favoreçam sua plena inserção, permanência e ascensão profissional.

A proposição ora apresentada insere-se no rol de iniciativas legislativas comprometidas com a promoção dos direitos fundamentais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), bem como com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais sobre igualdade de gênero e não discriminação.

No que se refere à competência desta Casa Legislativa para deliberar sobre a matéria, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre a criação de programas de políticas públicas, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo ou impliquem em aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária.

Cito, a título exemplificativo, dois precedentes paradigmáticos:

O julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ, que reconheceu a constitucionalidade da criação, por parlamentar, do Programa Rua da Saúde;

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, que versou sobre a gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Ademais, saliento que a proposição encontra respaldo direto em legislação municipal análoga já submetida à análise do Poder Judiciário. Trata-se da Lei Municipal nº 10.486/2022, do Município de Santo André/SP, que versa sobre a criação do mesmo selo aqui proposto.

Tal norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2089882-70.2022.8.26.0000), ajuizada pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, sob a alegação de vício de iniciativa e restou julgada da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências". Confronto da norma rechaçada em face da Lei Orgânica do Município de Santo André, o que não se admite, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro. Apontada afronta aos artigos 25 e 176, incisos I e II da Carta Bandeirante. Inocorrência. Falta de previsão de dotação orçamentária específica que não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma. Iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual que é concorrente, não havendo exclusividade do Alcaide, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG da C. Corte Suprema. Inocorrência de afronta, igualmente, ao artigo 113 do ADCT. Inciso IV do artigo 2º da norma combatida dispõe que "As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo", não criando, alterando, sequer



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



definindo o benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa. Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inciso II do artigo 2º da lei combatida que, consoante entendimento do Colegiado, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que "a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República", ao teor do voto convergente que faz parte deste julgado. Ação improcedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2089882-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 05/09/2022).

Importante frisar a conclusão do Relator Xavier de Aquino no sentido de que:

Cuidando a norma combatida de política pública social e protetiva voltada ao interesse da comunidade, não se há reconhecer vício de inconstitucionalidade. Ora, a lei guerreada não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Em síntese, resta evidente que a presente iniciativa legislativa não invade esfera de competência exclusiva do Executivo, tampouco gera obrigações financeiras diretas ou cria benefícios fiscais automáticos. Pelo contrário, trata-se de uma proposição de cunho normativo geral, com caráter meritório, que busca estimular a adoção voluntária de boas práticas empresariais por meio do reconhecimento público.

Ante o exposto, e considerando a relevância social da matéria, conclamo os nobres pares desta Casa a se somarem a este esforço de valorização da mulher no ambiente de trabalho, aprovando o presente Projeto de Lei, que se mostra plenamente compatível com os preceitos constitucionais e com os anseios da sociedade itajaiense por mais justiça social e igualdade de oportunidades.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE JULHO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil